



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.801 - PR (2011/0053999-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA DIVA AFONSO DE ANDRADE
ADVOGADO : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA DO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, tido por violado nas razões do apelo nobre, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição.

2. E o vício de contradição, apto a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios, é aquele existente entre as premissas do julgado combatido. Não é o que se observa na hipótese, em que a parte ora Agravante não demonstrou a existência de proposições inconciliáveis no acórdão proferido pela Corte *a quo*, pretendendo, apenas, rediscutir matéria já devidamente abordada.

3. No que tange ao alegado dissídio pretoriano, é certo que, para a admissibilidade do apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional, é imprescindível a existência de similitude fática e a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, e não a mera transcrição de ementas pretensamente divergentes, como ocorreu no caso em tela.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República para fins de prequestionamento.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.801 - PR (2011/0053999-0)

AGRAVANTE : MARIA DIVA AFONSO DE ANDRADE
ADVOGADO : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DIVA AFONSO DE ANDRADE, em face de decisão ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. VIA DO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 134)

Insiste o Agravante na alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como aduz que o dissídio pretoriano restou demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.801 - PR (2011/0053999-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA DO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, tido por violado nas razões do apelo nobre, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição.

2. E o vício de contradição, apto a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios, é aquele existente entre as premissas do julgado combatido. Não é o que se observa na hipótese, em que a parte ora Agravante não demonstrou a existência de proposições inconciliáveis no acórdão proferido pela Corte *a quo*, pretendendo, apenas, rediscutir matéria já devidamente abordada.

3. No que tange ao alegado dissídio pretoriano, é certo que, para a admissibilidade do apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional, é imprescindível a existência de similitude fática e a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, e não a mera transcrição de ementas pretensamente divergentes, como ocorreu no caso em tela.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República para fins de prequestionamento.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

A parte ora recorrente, alegando vícios de contrariedade e omissão no acórdão proferido pela instância *a quo*, interpôs recurso especial com fulcro no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: "*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou **contradição***".

O vício de contradição, apto a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios, é aquele existente entre as premissas do julgado combatido. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AG 1.148.209/SP, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010; EDcl no AgRg nos EREsp 769.419/SP, 1.^a Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/02/2009; REsp 665.683/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/03/2008 e AgRg nos EDcl no REsp 1.050.208/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/09/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é o que se observa na hipótese, em que a Recorrente, ora Agravante, sem demonstrar a existência de proposições inconciliáveis no acórdão proferido pela Corte *a quo*, pretende apenas rediscutir matéria já devidamente abordada.

Também não prospera o presente agravo quanto à insurgência em torno da comprovação do dissídio pretoriano.

Como é cediço, para a admissibilidade do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, não basta a mera transcrição de ementas pretensamente divergentes, como ocorreu, *in casu*, sendo imprescindível a realização do cotejo analítico.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONVÊNIO. CONFISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 480/482 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR ANALOGIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO.

[...]

5. A irrisignação manifestada pela alínea 'c' não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1.187.548/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/02/2011.)

Anote-se, ainda, que, conforme restou decidido no *decisum* ora agravado, o aresto da Corte de origem, ao manter a sentença de primeiro grau, entendeu que restou configurada a prescrição da pretensão de recebimento do benefício previdenciário postulado, assinalando que a recorrente **não trouxe aos autos documentos que comprovassem a existência de requerimento administrativo** efetuado no momento oportuno, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição. É o que se vê do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido, *in verbis*:

"O acórdão embargado fundamentou claramente por que mantinha a sentença. É que a filha da autora nasceu em 10-06-2002 e somente foi ajuizada a demanda em 18-10-2008, quando já escoado o prazo prescricional para tanto. Ademais, foi verificado em consulta ao sistema PLENUS que somente houve requerimento administrativo no ano de 2008.

Ocorre que a autora menciona que houve requerimento administrativo em 28-11-2006, e a carta de indeferimento foi expedida em 23-01-2007, entretanto não trouxe os referidos documentos aos autos. Também cabe referir que a incompatibilidade entre o número informado pela autora e a formatação dos números dos pedidos de benefícios não foi o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único fundamento do acórdão." (fl. 80)

Ora, dessa hipótese não cuidaram as ementas transcritas nas razões do apelo nobre como paradigmas, pois se referem a casos em que houve apresentação de requerimentos administrativos no momento oportuno, viabilizando a interrupção da prescrição.

Assim, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada também em razão da ausência de similitude fática.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.211.159/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/02/2011.)

Por fim, registre-se que a via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0053999-0

AgRg no
REsp 1.242.801 / PR

Números Origem: 200970990019888 32908 3292008

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DIVA AFONSO DE ANDRADE
ADVOGADO : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DIVA AFONSO DE ANDRADE
ADVOGADO : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.